

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 AGO 2019

Protocolo: 30/19

Processo: 30/19

Veto Total nº 29/19 AO EXPEDIENTE
Em: 08 JUL 2019
Presidente

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Recebido, Autua-se e
Inclua em pasta. CM
07 AGO 2019
1º Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 137, DE 8 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “ Dispõe sobre a promoção da acessibilidade da criança com deficiência ou com mobilidade reduzida, aos espaços de lazer e recreação nas escolas, parques, shopping, e praças públicas ou privadas.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 119/2019-ALE, de 13 de junho de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei n. 39/2019, de 13 de junho de 2019, ofende o Princípio da Reserva da Administração, implicando na violação do Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Carta Magna.

A propósito da chamada “Reserva de Administração”, esta temática já foi analisada no Supremo Tribunal Federal, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

Assim, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de leis dispendo sobre matéria própria do Poder Executivo acarretando a criação de uma obrigação, fato que resulta em inconstitucionalidade por interferir na independência e na harmonia dos Poderes, conforme julgado:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
08/05/19 mim
09 JUL 2019
Ellen Lopes
Servidor(nome legível)

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (STF - ADI 179-RS, Relator: Ministro Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.)

Destaco ainda, que a propositura contraria o preceituado no ordenamento jurídico acerca da exclusiva atuação legiferante do Chefe do Poder Executivo, no tocante ao início de Projetos de Lei que disponham sobre o funcionamento e gestão da Administração Pública.

Neste sentido, dispõe a Constituição do Estado no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” e no artigo 65, inciso VII:



Art. 39.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Outrossim, quanto ao assunto em tela, a jurisprudência delinea à restrição do Poder Executivo, as normas referentes à gestão pública, assim como as leis que acarretem criação de despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio, haja vista que a existência de despesas exige consignação de dotação orçamentária suficiente, conforme ementa do seguinte entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

Ante o exposto, a propositura é inconstitucional em decorrência da violação do Princípio da Separação dos Poderes, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/07/2019, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6540831** e o código CRC **DB08E0FF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.256297/2019-34

SEI nº 6540831